

LEI COMPLEMENTAR Nº 088/2015, DE 02 DE JULHO DE 2015.

“Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 084/2014, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Bela Vista de Goiás.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL:

TÍTULO I PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Art. 1º. Ficam alterados o §1º, do **artigo 20**, a letra “e” e letra “h”, do **artigo 91**, acrescenta o § 7º e §8º do **artigo 45**, e altere-se a Letra “e” do Art. 91 da Lei Complementar nº 084/2014, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Bela Vista de Goiás, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. [...]

§1º- *Para utilização da Operação Interligada, serão estabelecidas as contrapartidas dos interessados calculadas proporcionalmente à valorização acrescida ao empreendimento projetado pela alteração de parâmetros urbanísticos, na razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da valorização imobiliária sob a forma de:*

[...]

9

“Art. 45. [...]

[...]

§7º- A responsabilidade pela execução das obras de pavimentação das vias de circulação para pedestres, poderá ser repassada para os adquirentes dos lotes por meio de cláusula no contrato de Compra e Venda, no qual conste a obrigatoriedade de execução das calçadas em conformidade com o Plano Diretor Participativo, ficando a licença para construir e o habite-se condicionados ao seu cumprimento.

§ 8º. Ante a existência do AVTO da concessionária de serviço público, atestando a impossibilidade de ligação na rede de esgoto e mediante parecer técnico emitido por profissional habilitado quanto a não contaminação do solo e do lençol freático, poderá ser autorizado o parcelamento do solo sem a execução da rede de esgoto, desde que conste cláusula no contrato de compra e venda dispondo sobre a obrigatoriedade do adquirente em executar o sistema coletor sanitário, em conformidade com projeto apresentado pelo loteador de acordo com normas técnicas, ficando a liberação do habite-se ao seu cumprimento.

Art. 91. [...]

e) – Nas construções de um pavimento será permitido edificar nos recuos laterais mantendo os recuos frontal e de fundo, conforme Lei Federal.



h) – Conjuntos residenciais geminados poderão utilizar seus recuos laterais mantendo os recuos frontal e de fundo.

i) Não será permitida qualquer ocupação construtiva nos recuos, com exceção de demarcação de vagas para estacionamento, de armários destinados a medição de serviços públicos (medidores), casas de gás, centrais de gás (respeitada a Legislação de Incêndio), lixeiras com dimensões máxima de 2,00m de comprimento e profundidade máxima (em direção as divisas) de 0,50m.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor em na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS,
02 de julho de 2015.


EURÍPEDES JOSÉ DO CARMO
Prefeito Municipal